



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.050 - SP (2016/0048785-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LÚCIO SALOMONE
AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, o que impede a análise da matéria, pelo STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.050 - SP (2016/0048785-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LÚCIO SALOMONE
AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 854-856, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

Os agravantes sustentam, em suma que o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* seria omissivo quanto ao exame das teses: i) de que o Agravo de Instrumento não teria sido instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia; ii) de que teria sido desconsiderada a qualidade jurídica da lide: usucapião em vez de possessória. Além disso defende que o Recurso Especial não poderia ser obstado sob o argumento de que a decisão seria fundada em questão constitucional em razão de ter sido interposto Recurso Extraordinário para discuti-la.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 904-906, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.050 - SP (2016/0048785-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

O Tribunal regional manifestou-se expressamente acerca das alegadas omissões quanto às teses de que o Agravo de Instrumento não teria sido instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia e também de que teria sido desconsiderada a qualidade jurídica da lide; usucapião em vez de possessória.

Com efeito, o aresto local registrou (fl. 673, e-STJ):

Em primeiro lugar, porque a admissibilidade do agravo de instrumento, com a análise dos documentos juntados ocorreu na decisão de fis.

580/581, o qual recebeu o recurso de agravo de instrumento, não sendo necessária reapreciação da matéria no Acórdão e nova análise dos pressupostos recursais.

Em segundo lugar, porque a matéria não foi tratada como se fosse usucapião, como aduzem os embargantes, mas sim como reintegração de posse, como se depreende do início do relatório de fls. 637. Ademais, a ação de usucapião a que se refere o acórdão, quando se refere "ao imóvel objeto da usucapião", diz respeito ao processo sob o nº 2005.61.04.008064-9, o qual está apensado ao processo de reintegração de posse no 0006001-51.2010.403.6104, que é o processo original. A mera referência ao processo apensado não significa que a ação original foi tratada como se fosse usucapião, como aduzem os apelantes.

Por fim, o fato de os agravantes terem interposto Recurso Extraordinário para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutir o acórdão regional não afasta a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça examinar a questão de fundo.

Isso porque a leitura do acórdão combatido demonstra que o caso não foi decidido com base em debate de matérias de natureza constitucional e infraconstitucional.

Como anteriormente destacado, apesar de ter sido invocado, em Recurso Especial, dispositivo infraconstitucional, a controvérsia foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porque reverter o julgado significa usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0048785-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.050 / SP

Números Origem: 00060015120104036104 00370092520104030000 201003000370098 370092520104030000
425987 60015120104036104

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIO SALOMONE
RECORRENTE : HUGO ENEAS SALOMONE
RECORRENTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIO SALOMONE
AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S) - SP145138
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.